PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 85

PARECER Nº 279/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0047/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Timóteo, que objetiva obrigar os salões de beleza que oferecerem serviços de manicure e pedicure a afixarem cartazes, em local visível para os clientes, com as medidas profiláticas necessárias à prevenção contra o contágio de hepatite.

Sob o aspecto jurídico nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

De acordo com a justificativa de fls. 3, a proposição pretende garantir a segurança dos profissionais e consumidores dos serviços em questão, de modo que situa-se no âmbito proteção do consumidor, encontrando ainda fundamento no poder de polícia do Município.

Com efeito, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, o Município têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, podendo dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local. Cumpre lembrar que o pretendido pela propositura vai ao encontro do disposto no Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, porquanto a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar, nos termos do art. 31, informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os riscos que os mesmos apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha a esses estabelecimentos a obrigação de colocar cartaz informativo acerca dos riscos do contágio de doenças quando do manuseio de utensílios não esterilizados.

Oportuno registrar, ainda que a propositura também encontra respaldo no art. 160, III da Lei orgânica o qual estabelece ser competência do Município fiscalizar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, de maneira a garantir que o desenvolvimento de tais atividades não se torne prejudicial ao bem-estar da população.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta casa.

Todavia, considerando-se que a sanção é um dos elementos que compõe a expressão norma jurídica para diferenciá-las de normas outras, tais como as morais e as costumeiras, faz-se necessária a apresentação de substitutivo a fim de prever a sanção pelo descumprimento dos preceitos que se pretende instituir.

Ante o exposto, na forma do substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 047/09

Dispõe sobre a obrigação dos salões de beleza de afixarem cartaz com medidas profiláticas contra hepatite, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os salões de beleza que oferecem serviços de manicure e pedicure ficam obrigados a afixar cartaz em local visível para os clientes, com as medidas profiláticas necessárias à prevenção contra o contágio da hepatite, necessárias para garantir a segurança dos profissionais que trabalham nos estabelecimentos, como também das pessoas consumidoras desses serviços.

Parágrafo único. O cartaz deve conter modo e tempo de esterilização de instrumentos, lista de materiais descartáveis que devem ser usados, maneiras de utilização e medidas preventivas, bem como alerta sobre os riscos a que são submetidos profissionais e clientes, caso as medidas profiláticas não sejam adotadas.

Art. 2º O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 20/5/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente
Gilberto Natalini – PSDB – Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gabriel Chalita – PSDB
João Antonio – PT